RGe ISSN: 2177-3246

APROPRIAÇÃO SILENCIOSA: VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO FAMILIAR

SILENT APPROPRIATION: PROPERTY VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY WITHIN THE FAMILY

APROPIACIÓN SILENCIOSA: VIOLENCIA CONTRA LA PROPIEDAD DE LOS ANCIANOS EN EL SENO DE LA FAMILIA

10.56238/revgeov17n4-126

Alessandra Cristina dos Santos Estarneck
Doutoranda em Direito
Instituição: Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES) - Argentina
E-mail: alessandraestarneck.adv@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-7745-2147
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1213033768427245

RESUMO
O presente artigo analisa a violência patrimonial contra a pessoa idosa no âmbito familiar, com ênfase em suas manifestações invisíveis e nos desafios jurídicos relacionados à sua identificação e repressão. Parte-se da premissa de que tais condutas não podem ser compreendidas apenas sob a ótica econômica, sendo necessário considerar fatores emocionais, relacionais e contextuais que influenciam a autonomia da vítima. O estudo examina a vulnerabilidade ampliada da pessoa idosa, problematiza a validade do consentimento em situações de dependência afetiva e investiga as dificuldades probatórias decorrentes da natureza silenciosa dessas práticas. Além disso, analisa as medidas de proteção disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Estatuto do Idoso, destacando a necessidade de equilíbrio entre tutela e preservação da autonomia. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a efetividade da proteção jurídica depende da superação de uma abordagem formalista, com adoção de uma perspectiva sensível às dinâmicas relacionais que permeiam a violência patrimonial.

Palavras-chave: Pessoa Idosa. Violência Patrimonial. Vulnerabilidade. Autonomia. Família.

ABSTRACT
This article analyzes patrimonial violence against older adults within the family context, with emphasis on its invisible manifestations and the legal challenges related to its identification and enforcement. It is based on the premise that such conduct cannot be understood solely from an economic perspective, requiring consideration of emotional, relational, and contextual factors that influence the victim's autonomy. The study examines the expanded vulnerability of older adults, problematizes the validity of consent in situations of emotional dependence, and investigates the evidentiary difficulties arising from the silent nature of these practices. Furthermore, it analyzes the protective measures available in the Brazilian legal system, particularly under the Estatuto do Idoso, highlighting the need to balance protection and preservation of autonomy. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research. It is concluded that the effectiveness of legal protection

depends on overcoming a formalistic approach and adopting a perspective sensitive to the relational dynamics underlying patrimonial violence.

Keywords: Older Adults. Patrimonial Violence. Vulnerability. Autonomy. Family.

RESUMEN
El presente artículo analiza la violencia patrimonial contra la persona adulta mayor en el ámbito familiar, con énfasis en sus manifestaciones invisibles y en los desafíos jurídicos relacionados con su identificación y represión. Se parte de la premisa de que tales conductas no pueden ser comprendidas únicamente desde una perspectiva económica, siendo necesario considerar factores emocionales, relacionales y contextuales que influyen en la autonomía de la víctima. El estudio examina la vulnerabilidad ampliada de la persona adulta mayor, problematiza la validez del consentimiento en situaciones de dependencia afectiva e investiga las dificultades probatorias derivadas de la naturaleza silenciosa de estas prácticas. Asimismo, analiza las medidas de protección disponibles en el ordenamiento jurídico brasileño, especialmente en el marco del Estatuto del Anciano, destacando la necesidad de equilibrar la tutela con la preservación de la autonomía. La metodología adoptada es cualitativa, basada en investigación bibliográfica y documental. Se concluye que la efectividad de la protección jurídica depende de la superación de un enfoque formalista y de la adopción de una perspectiva sensible a las dinámicas relacionales que subyacen a la violencia patrimonial.

Palabras clave: Persona Adulta Mayor. Violencia Patrimonial. Vulnerabilidad. Autonomía. Familia.

ISSN: 2177-3246

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional brasileiro tem provocado uma reconfiguração significativa das relações sociais, familiares e jurídicas, exigindo do Direito respostas cada vez mais sensíveis à proteção da pessoa idosa. Nesse contexto, a violência contra o idoso deixa de se manifestar apenas por meio de agressões físicas ou negligência, passando a assumir formas mais sutis, complexas e, muitas vezes, invisíveis. Dentre essas, destaca-se a violência patrimonial, especialmente quando praticada no interior das relações familiares.

Diferentemente de outras modalidades de violência, a apropriação indevida de recursos financeiros e bens materiais do idoso frequentemente se manifesta sob o disfarce de ações legítimas, como o pretexto de "cuidado", "proteção", "administração financeira" ou, até mesmo, "doação consentida". Essa camuflagem dificulta enormemente sua identificação por parte das autoridades competentes e das redes de apoio, bem como seu enfrentamento jurídico e social.

O cerne dessa complexidade reside na relação de confiança preexistente entre a vítima e o agressor. Frequentemente, o perpetrador é um membro da família, cuidador próximo ou alguém em quem o idoso deposita fé e dependência. Esta relação íntima e de poder cria um ambiente propício para a manipulação e o abuso.

A dependência emocional e, em muitos casos, a fragilidade física ou cognitiva da vítima, resultante de doenças relacionadas à idade, declínio mental ou isolamento social, contribuem significativamente para a naturalização e perpetuação dessas condutas abusivas. O idoso, por vezes, hesita em denunciar por medo de retaliação, de perder o pouco suporte que lhe resta (mesmo que abusivo) ou por sentimentos de vergonha e culpa.

Desse modo, o fenômeno da apropriação indevida de recursos do idoso não é apenas um ato de fraude ou roubo, mas uma forma insidiosa de violência que se desenrola em um contexto de vulnerabilidade. Torna-se, portanto, um dos desafios mais intrincados do ponto de vista jurídico, exigindo uma abordagem multidisciplinar que vá além da mera repressão penal, englobando a prevenção, a assistência social e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo idoso. A ausência de provas cabais ou a dificuldade em discernir a linha tênue entre auxílio e abuso transformam a persecução penal desses crimes em um obstáculo constante.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Estatuto do Idoso, reconheça e tipifique a violência patrimonial, observa-se que sua abordagem ainda se concentra predominantemente em aspectos objetivos e econômicos, sem considerar de forma aprofundada os elementos subjetivos e relacionais que permeiam essas práticas. Essa lacuna compromete a efetividade da proteção jurídica, na medida em que ignora os mecanismos invisíveis de indução, dependência e manipulação que fragilizam a autonomia da pessoa idosa.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma análise crítica da violência patrimonial contra o idoso no âmbito familiar, buscando compreender seus contornos jurídicos, suas manifestações práticas e, sobretudo, os desafios probatórios e interpretativos que dificultam sua identificação. Parte-se da premissa de que tais condutas não podem ser analisadas apenas sob a ótica patrimonial, mas devem ser compreendidas como expressão de uma vulnerabilidade relacional que impacta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em investigar quais são os limites entre a administração legítima do patrimônio do idoso e a configuração de violência patrimonial no contexto familiar, especialmente diante da dificuldade de identificação e prova dessas condutas. Como hipótese, sustenta-se que a violência patrimonial contra o idoso se manifesta de forma estruturalmente invisível, sendo frequentemente legitimada por relações de confiança e dependência, o que exige do Direito uma releitura dos critérios de validade do consentimento e dos mecanismos de proteção existentes.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será adotada metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça. O artigo está estruturado em três eixos principais: a delimitação conceitual da violência patrimonial contra o idoso, a análise de suas manifestações no âmbito familiar e, por fim, os desafios jurídicos relacionados à prova e à proteção efetiva da vítima.

2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA O IDOSO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A violência patrimonial contra a pessoa idosa constitui uma das formas mais recorrentes e, simultaneamente, menos visíveis de violação de direitos fundamentais na contemporaneidade. Sua previsão normativa encontra-se expressamente contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Estatuto do Idoso, que estabelece mecanismos de proteção integral e reconhece a vulnerabilidade dessa parcela da população.

A violência patrimonial contra a pessoa idosa pode ser conceituada como a prática, direta ou indireta, de apropriação, controle ou limitação do uso de seus bens, rendas ou direitos econômicos, realizada por meio de manipulação, indução ou abuso de vínculos de confiança, que compromete sua autonomia decisória e converte relações de cuidado em instrumentos de domínio, ainda que sob aparência de consentimento ou proteção.

Tal definição, embora juridicamente adequada, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade do fenômeno quando este se desenvolve no interior das relações familiares, onde os limites entre cuidado, auxílio e exploração tornam-se difusos.

Nos termos do artigo 102 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), é crime - Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Nesse contexto, a análise da violência patrimonial exige a superação de uma perspectiva estritamente objetiva, centrada na ocorrência de prejuízo econômico, para incorporar elementos subjetivos relacionados à autonomia, à liberdade de escolha e à integridade psíquica do idoso. Isso porque, em muitos casos, a disposição patrimonial ocorre com aparente consentimento, mas este se encontra viciado por fatores como dependência emocional, medo, manipulação ou desconhecimento.

A doutrina contemporânea tem avançado no reconhecimento de que a vulnerabilidade do idoso não se limita a aspectos físicos ou cognitivos, mas abrange também dimensões sociais e relacionais. Nesse sentido, a família, tradicionalmente concebida como espaço de proteção, pode, paradoxalmente, tornar-se ambiente propício à prática de abusos, sobretudo quando há concentração de poder decisório nas mãos de um único membro.

Segundo Minayo (2006, p. 105):

> Os abusos geralmente são cometidos por familiares, em tentativas de forçar procurações que lhes dêem acesso a bens patrimoniais dos idosos; na realização de vendas de bens e imóveis sem o seu consentimento; por meio da expulsão deles do seu tradicional espaço físico e social do lar ou por seu confinamento em algum aposento mínimo em residências que, por direito, lhes pertencem, dentre outras formas de coação. As queixas de abuso econômico e financeiro se associam às várias formas de maus-tratos físicos e psicológicos que produzem lesões, traumas ou até a morte.

Assim, a violência patrimonial contra o idoso deve ser compreendida não apenas como uma violação de natureza econômica, mas como uma forma de restrição da autonomia e da dignidade, na medida em que impede o livre exercício dos direitos patrimoniais e compromete a autodeterminação do indivíduo. Tal compreensão impõe ao Direito o desafio de desenvolver mecanismos mais sensíveis e eficazes de identificação e repressão dessas condutas.

3 A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA COMO CATEGORIA JURÍDICA AMPLIADA

A compreensão da violência patrimonial contra a pessoa idosa exige, necessariamente, a ampliação do conceito de vulnerabilidade, tradicionalmente associado a aspectos biológicos ou cognitivos. No contexto contemporâneo, a vulnerabilidade deve ser analisada sob uma perspectiva multidimensional, abrangendo não apenas limitações físicas, mas também fatores emocionais, sociais e relacionais que influenciam a capacidade de autodeterminação do indivíduo.

Minayo (2006, p. 106-107) revela que os abusos contra idosos acontecem principalmente naqueles que apresentam um grau de dependência maior, conforme vemos a seguir:

> (...) os idosos mais vulneráveis são os dependentes física ou mentalmente, sobretudo quando apresentam problemas de esquecimento, confusão mental, alterações no sono, incontinência, dificuldades de locomoção, necessitando de cuidados intensivos em suas atividades da vida diária. Como resultado dos abusos e maus-tratos, muitos idosos passam a sentir depressão, alienação, desordem pós-traumática, sentimentos de culpa e negação das ocorrências e situações que os vitimam e a viver em desesperança.

A doutrina jurídica tem avançado no reconhecimento de que determinadas categorias de sujeitos demandam proteção diferenciada em razão de sua posição de fragilidade nas relações jurídicas. Nesse sentido, a noção de vulnerabilidade, amplamente desenvolvida no âmbito do Direito do Consumidor, pode ser adaptada para compreender a situação da pessoa idosa, especialmente no contexto familiar, onde se estabelecem vínculos marcados por dependência e assimetria de poder. Como observa Bruno Miragem:

> A noção jurídica de vulnerabilidade tem origem e desenvolvimento, na experiência brasileira, associada ao direito do consumidor. Não que antes dele, a proteção da posição jurídica com menor poder fosse desconhecida, como bem demonstra o reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador como princípio fundante do direito do trabalho desde meados do século passado. Seu reconhecimento pela teoria do direito, em especial a partir das transformações do direito constitucional com a consagração dos direitos fundamentais, permitiu que se admitisse uma proteção especial, diferenciada, a grupos de pessoas em vista de qualidade ou situação específica que legitime esta distinção. A tradução desta distinção como vulnerabilidade será consagrada expressamente em relação ao consumidor, embora admita sua compreensão mais ampla em relação a outros grupos ou categorias (especialmente crianças e adolescentes, idosos, indígenas, dentre outros)

No caso da pessoa idosa, essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais complexos, pois está frequentemente associada a fatores como isolamento social, dependência emocional e receio de rompimento de vínculos afetivos. Tais elementos contribuem para a formação de um cenário em que o idoso, embora formalmente capaz, encontra-se em posição de fragilidade diante de familiares que passam a exercer controle sobre sua vida financeira.

Essa realidade evidencia a necessidade de se reconhecer a existência de uma vulnerabilidade relacional, caracterizada pela influência exercida por vínculos afetivos na tomada de decisões. Diferentemente da vulnerabilidade clássica, que se manifesta de forma objetiva, a vulnerabilidade relacional opera de maneira silenciosa, interferindo na liberdade de escolha do indivíduo sem que haja, necessariamente, coerção explícita.

Nesse contexto, a proteção jurídica da pessoa idosa não pode se limitar à verificação superficial de sua capacidade civil formal, aquela atestada pela lei e pelos registros, mas sim ser um instrumento que penetre nas condições concretas e complexas em que suas decisões são tomadas, considerando a vulnerabilidade intrínseca à idade avançada e a dinâmica das relações familiares. A mera presunção de validade dos atos jurídicos, baseada unicamente na ausência de interdição, ignora as inúmeras formas de coerção sutil, manipulação emocional ou indução que se manifestam no ambiente doméstico, muitas vezes sob a máscara do afeto, da dependência ou da assistência.

É imprescindível considerar, portanto, o contexto psicossocial, a saúde física e mental do idoso, o nível de dependência em relação aos cuidadores e, sobretudo, a existência de pressões ou influências indevidas que possam comprometer a livre e consciente manifestação de sua vontade. A ausência dessa análise mais aprofundada, calcada em uma perspectiva interdisciplinar (que envolva o Direito, a Psicologia, a Assistência Social e a Gerontologia), pode levar à grave e silenciosa legitimação de práticas abusivas.

Essas práticas, especialmente a violência patrimonial, são frequentemente disfarçadas de cuidado, de zelo, ou de assistência familiar, onde a apropriação de bens, rendas ou a gestão desinteressada do patrimônio do idoso é justificada como uma "medida protetiva" ou uma "ajuda necessária". O ordenamento jurídico deve, assim, criar mecanismos mais robustos e sensíveis para identificar e coibir a "apropriação silenciosa", garantindo que a autonomia e a dignidade do idoso sejam os pilares inegociáveis de qualquer intervenção jurídica ou familiar.

Assim, a vulnerabilidade da pessoa idosa deve ser compreendida como categoria jurídica ampliada, capaz de abarcar não apenas aspectos físicos e cognitivos, mas também dimensões emocionais e relacionais que impactam diretamente sua autonomia. Tal compreensão é fundamental para o adequado enfrentamento da violência patrimonial no âmbito familiar, na medida em que permite identificar situações em que a aparente legalidade dos atos oculta, na verdade, uma profunda desigualdade de poder.

4 CONSENTIMENTO E VÍCIOS INVISÍVEIS DA VONTADE

A análise da violência patrimonial contra o idoso no âmbito familiar conduz, inevitavelmente, à problematização da validade do consentimento nos atos de disposição patrimonial. Tradicionalmente, o Direito Civil estabelece que a manifestação de vontade livre e consciente constitui elemento essencial para a validade dos negócios jurídicos, sendo passível de invalidação apenas nos casos em que se verificam vícios como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

Entretanto, a complexidade das relações familiares envolvendo pessoas idosas revela a existência de situações em que o consentimento, embora formalmente presente, encontra-se comprometido por fatores que não se enquadram perfeitamente nas categorias clássicas de vício da vontade. Trata-se de influências sutis, contínuas e, muitas vezes, imperceptíveis, que decorrem de vínculos afetivos, dependência emocional ou necessidade de manutenção de relações familiares.

Nesses casos, o idoso pode ser levado a praticar atos de disposição patrimonial não por imposição direta, mas por uma espécie de indução afetiva, na qual o desejo de agradar, o medo do abandono ou a confiança depositada em determinado familiar atuam como elementos determinantes

de sua decisão. Essa forma de influência não se caracteriza como coação nos moldes tradicionais, mas produz efeitos semelhantes, na medida em que compromete a liberdade de escolha do indivíduo.

A doutrina civilista contemporânea tem reconhecido a necessidade de uma interpretação mais sensível dos vícios do consentimento, especialmente em situações que envolvem sujeitos em condição de vulnerabilidade. Conforme destaca Flávio Tartuce, a análise da validade dos negócios jurídicos deve considerar não apenas a forma, mas também o contexto em que a manifestação de vontade ocorre, incluindo eventuais situações de desequilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, a violência patrimonial contra o idoso, frequentemente disfarçada sob a capa da "ajuda" ou "administração" familiar, evidencia a insuficiência crônica do modelo tradicional de análise do consentimento. Este modelo, baseado em uma presunção de racionalidade e liberdade plena de escolha, mostra-se profundamente incapaz de captar e decifrar as dinâmicas relacionais complexas e, muitas vezes, abusivas, que permeiam e influenciam a tomada de decisão do indivíduo idoso.

A aparente voluntariedade, ou a assinatura formal de documentos como procurações ou doações, pode, na verdade, ocultar um processo insidioso e prolongado de condicionamento emocional, coerção psicológica sutil, ou mesmo a exploração de um estado de dependência física ou afetiva preexistente. Tais táticas fragilizam a autonomia e a capacidade de autodeterminação do idoso de forma progressiva e silenciosa, tornando o ato jurídico final um mero reflexo de um ciclo de abuso moral e psicológico.

Diante desse cenário, torna-se imperativa uma releitura crítica e humanizada dos critérios jurídicos de validade dos negócios jurídicos firmados por pessoas idosas. O Direito não pode se contentar com a mera verificação da capacidade civil formal ou da ausência de vício manifesto (erro, dolo, coação direta). É necessário incorporar uma análise de contexto que considere o histórico de vida, a vulnerabilidade específica do idoso, a natureza da relação com o agente que se beneficia do ato e a presença de indicadores de abuso de poder familiar ou dependência. Essa nova perspectiva busca proteger não apenas a forma do consentimento, mas a substância da vontade livre e informada, reconhecendo a violência patrimonial como uma modalidade de abuso que exige um olhar interdisciplinar e protetivo.

Nesta senda, impõe-se ao intérprete do Direito o desafio de identificar situações em que o consentimento, embora formalmente existente, não reflete uma decisão verdadeiramente livre. Tal tarefa exige a consideração de elementos subjetivos e contextuais, bem como a adoção de uma postura mais crítica diante de atos praticados no âmbito de relações marcadas por dependência e assimetria de poder.

5 MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO FAMILIAR

A violência patrimonial contra a pessoa idosa manifesta-se de forma particularmente intensa no âmbito familiar, onde as relações de confiança e proximidade criam um ambiente propício à prática de abusos de difícil identificação. Diferentemente das fraudes praticadas por terceiros, as condutas desenvolvidas no interior da família tendem a se revestir de legitimidade aparente, sendo frequentemente justificadas como medidas de cuidado ou proteção.

Uma das formas mais comuns de manifestação dessa violência consiste na apropriação direta de recursos financeiros do idoso, por meio da retenção de cartões bancários, realização de saques indevidos ou utilização de benefícios previdenciários para fins diversos daqueles destinados à sua subsistência. Tais práticas, embora juridicamente caracterizáveis como ilícitas, muitas vezes são toleradas pela própria vítima, em razão da relação de confiança estabelecida com o agressor.

Outra modalidade recorrente envolve a indução à prática de atos de disposição patrimonial, como doações, transferências de bens ou assinatura de contratos que favorecem determinados membros da família. Nesses casos, o idoso é levado a acreditar que está agindo em benefício próprio ou familiar, quando, na realidade, sua vontade encontra-se condicionada por influências externas que comprometem sua liberdade de decisão.

Também se verifica a ocorrência de situações em que o controle sobre o patrimônio do idoso é gradualmente transferido a terceiros, sob o argumento de facilitar a administração de seus recursos. Essa transferência, inicialmente justificada como medida de apoio, pode evoluir para uma verdadeira restrição da autonomia financeira, impedindo o idoso de exercer controle sobre seus próprios bens.

Além disso, destaca-se o endividamento indevido da pessoa idosa, especialmente por meio da contratação de empréstimos consignados sem pleno conhecimento ou consentimento da vítima. Essa prática, amplamente difundida no contexto brasileiro, evidencia a exploração da vulnerabilidade do idoso por familiares ou terceiros que se beneficiam de sua condição.

O elemento comum a todas essas manifestações é a presença de uma relação de confiança que dificulta a percepção da violência, tanto pela vítima quanto pelo próprio sistema jurídico. A ausência de ruptura evidente no vínculo familiar contribui para a manutenção dessas práticas, que se perpetuam de forma silenciosa e progressiva.

Dessa forma, a violência patrimonial no âmbito familiar não pode ser analisada apenas sob a ótica da ilicitude objetiva, sendo imprescindível considerar o contexto relacional em que se desenvolve. A compreensão dessas dinâmicas é fundamental para a construção de respostas jurídicas mais eficazes, capazes de identificar e coibir condutas que, embora aparentemente legítimas, configuram grave violação dos direitos da pessoa idosa.

5.1 O ISOLAMENTO DO IDOSO COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE PATRIMONIAL

Uma das manifestações mais sutis e, ao mesmo tempo, mais eficazes da violência patrimonial contra a pessoa idosa consiste em seu isolamento progressivo do convívio familiar e social. Trata-se de prática que, embora nem sempre percebida como violência, desempenha papel central na consolidação do controle sobre o patrimônio do idoso, na medida em que reduz sua capacidade de resistência e limita o acesso a informações e apoio externo.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 1084) trata-se de abuso moral praticado pelo familiar alienador e configura severa violação ao direito de convivência familiar.

> (...) Levadas a efeito com relação a crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, atos de alienação configuram severa violação ao direito fundamental à convivência familiar, prejudicando a subsistência dos vínculos afetivos, a evidenciar verdadeiro abuso moral. A alienação normalmente é praticada quando existe uma relação de confiança, como um familiar, o cuidador ou pessoa que exerce algum tipo de influência em sua vida. Em todas estas circunstâncias, a atuação maliciosa do agente alienador é facilitada em razão da condição de vulnerabilidade do outro.

O isolamento pode ocorrer de diversas formas, incluindo a restrição de contatos com outros familiares, o controle de visitas, a filtragem de comunicações telefônicas ou digitais e a criação de narrativas que visam desacreditar terceiros. Em muitos casos, o agressor constrói um ambiente de desconfiança, induzindo o idoso a acreditar que apenas ele atua em seu benefício, ao passo que os demais familiares são apresentados como ameaças ou indivíduos interessados em vantagens patrimoniais.

Essa dinâmica gera uma ruptura progressiva dos vínculos afetivos do idoso, intensificando sua dependência emocional em relação ao agente controlador. Como consequência, o idoso passa a concentrar sua confiança em um único indivíduo, o que facilita a indução à prática de atos de disposição patrimonial, muitas vezes sem plena consciência das implicações jurídicas envolvidas.

Do ponto de vista jurídico, o isolamento representa um elemento relevante para a caracterização da violência patrimonial, na medida em que evidencia a existência de um contexto de manipulação e assimetria de poder. Ainda que não configure, por si só, um ilícito patrimonial direto, o afastamento deliberado do idoso de sua rede de apoio compromete sua autonomia e fragiliza a validade de eventuais manifestações de vontade.

Nesse sentido, o isolamento deve ser interpretado como fator indicativo de vício do consentimento, especialmente quando associado a atos que resultem em prejuízo econômico para a vítima. A análise isolada do negócio jurídico, sem consideração do contexto relacional em que foi celebrado, pode levar à legitimação de práticas abusivas que, na essência, decorrem de um processo de controle emocional e social.

Além disso, o isolamento do idoso revela uma dimensão não patrimonial da violência, que impacta diretamente sua dignidade e seu direito à convivência familiar e comunitária. Ao restringir o acesso a outras fontes de apoio e informação, o agressor não apenas facilita a apropriação de bens, mas também compromete a integridade psíquica da vítima, aprofundando sua condição de vulnerabilidade.

Diante disso, impõe-se ao Direito a necessidade de reconhecer o isolamento como elemento relevante na identificação de situações de abuso, adotando uma abordagem que vá além da análise formal dos atos patrimoniais e considere as circunstâncias concretas em que se desenvolvem as relações familiares. Tal perspectiva é essencial para a construção de mecanismos de proteção mais eficazes, capazes de enfrentar a complexidade das formas contemporâneas de violência contra a pessoa idosa.

6 OS DESAFIOS PROBATÓRIOS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA O IDOSO

A identificação e a repressão da violência patrimonial contra a pessoa idosa no âmbito familiar encontram um dos seus maiores obstáculos no campo probatório. Isso porque tais práticas, em regra, não se manifestam por meio de atos ostensivos ou facilmente documentáveis, mas se desenvolvem de forma progressiva, silenciosa e inserida em relações marcadas por confiança e proximidade afetiva.

Diferentemente de ilícitos patrimoniais clássicos, nos quais a materialidade do dano pode ser demonstrada por meio de documentos, registros bancários ou testemunhos externos, a violência patrimonial familiar frequentemente se apresenta revestida de aparente legalidade. Os atos praticados, como transferências, doações ou autorizações para movimentação financeira, costumam estar formalmente regularizados, o que dificulta a demonstração de eventual vício na manifestação de vontade.

Esse cenário gera um paradoxo probatório relevante: a existência de documentos que indicam consentimento da vítima, mas que, na realidade, podem ter sido produzidos em um contexto de indução, dependência emocional ou isolamento social. Nesses casos, a análise puramente formal da prova documental mostra-se insuficiente para revelar a dinâmica de violência subjacente.

A dificuldade probatória é agravada pelo fato de que o idoso, muitas vezes, não se reconhece como vítima ou reluta em denunciar o agressor, especialmente quando este integra seu núcleo familiar. O medo de ruptura de vínculos afetivos, a dependência emocional e o receio de retaliações contribuem para a subnotificação dessas práticas, limitando a produção de elementos probatórios diretos.

Além disso, a prova testemunhal, tradicionalmente valorizada no processo judicial, pode se mostrar fragilizada, uma vez que os potenciais testemunhos frequentemente provêm de pessoas inseridas no mesmo contexto familiar, sujeitas a conflitos de interesse ou influências externas. Essa

circunstância compromete a confiabilidade da prova e dificulta a reconstrução fática dos acontecimentos.

Diante dessas limitações, torna-se necessário repensar o modelo probatório aplicado a esse tipo de situação, adotando uma abordagem mais sensível às especificidades da violência patrimonial contra o idoso. Nesse sentido, ganha relevância a utilização da prova indiciária, baseada na análise conjunta de circunstâncias que, isoladamente, poderiam parecer irrelevantes, mas que, em conjunto, revelam um padrão de comportamento abusivo.

Elementos como o isolamento progressivo do idoso, a concentração de controle financeiro nas mãos de um único familiar, alterações repentinas na gestão patrimonial e a exclusão de outros membros da família do convívio podem constituir indícios relevantes da existência de violência. A valorização desses elementos exige do julgador uma postura interpretativa mais atenta ao contexto relacional em que os fatos se inserem.

Nesse cenário, também se mostra pertinente a reflexão sobre a possibilidade de flexibilização das regras tradicionais de distribuição do ônus da prova, especialmente quando presentes indícios consistentes de vulnerabilidade da vítima. A aplicação de princípios como o da proteção integral e da dignidade da pessoa humana pode justificar a adoção de soluções que favoreçam a efetividade da tutela jurisdicional.

A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, deve se orientar por uma perspectiva que vá além da análise formal dos atos jurídicos, buscando compreender as circunstâncias concretas em que foram praticadas. A simples existência de documentos assinados pelo idoso não pode ser considerada, por si só, suficiente para validar atos que possam ter sido produzidos sob influência indevida.

Por fim, é importante destacar que a superação dos desafios probatórios na violência patrimonial contra o idoso demanda não apenas ajustes interpretativos, mas também uma atuação interdisciplinar, envolvendo profissionais das áreas jurídica, social e psicológica. A compreensão das dinâmicas emocionais e relacionais que permeiam essas situações é fundamental para a adequada valoração da prova e para a construção de decisões mais justas e efetivas.

Assim, a prova, nesse contexto, deixa de ser um mero instrumento de verificação de fatos isolados, passando a assumir papel central na reconstrução de uma realidade complexa, marcada por relações de poder, dependência e, muitas vezes, invisibilidade.

7 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ATUAÇÃO JUDICIAL NA TUTELA DO IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O enfrentamento da violência patrimonial contra a pessoa idosa no âmbito familiar exige do ordenamento jurídico não apenas o reconhecimento do problema, mas a adoção de medidas concretas capazes de interromper o ciclo de abuso sem comprometer, de forma indevida, a autonomia da vítima.

Trata-se de um dos maiores desafios da atuação judicial contemporânea, que consiste em equilibrar proteção e liberdade em contextos marcados por vulnerabilidade relacional.

O sistema jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para a tutela da pessoa idosa, especialmente por meio do Estatuto do Idoso, que prevê medidas de proteção aplicáveis em situações de ameaça ou violação de direitos. Tais medidas incluem o afastamento do agressor do convívio com o idoso, o encaminhamento a serviços de proteção social, bem como a requisição de tratamento médico ou psicológico, quando necessário.

No âmbito patrimonial, a atuação judicial pode envolver a adoção de medidas cautelares voltadas à preservação dos bens do idoso, como o bloqueio de valores, a suspensão de procurações, a anulação de atos jurídicos praticados sob vício de vontade e a restrição de movimentações financeiras. Essas medidas são fundamentais para impedir a continuidade do dano, especialmente em situações em que há indícios de exploração econômica.

Entretanto, a aplicação dessas medidas deve ser realizada com cautela, a fim de evitar a substituição de uma forma de violação por outra. A intervenção estatal excessiva pode resultar na supressão da autonomia do idoso, reproduzindo, sob outra forma, a lógica de controle que se busca combater. Nesse sentido, a proteção jurídica não pode ser confundida com a retirada indiscriminada da capacidade de decisão do indivíduo.

A curatela, por exemplo, tradicionalmente utilizada como mecanismo de proteção, deve ser interpretada à luz das transformações introduzidas no sistema jurídico brasileiro, especialmente após a incorporação de uma perspectiva mais voltada à autonomia da pessoa. Nesse contexto, sua aplicação deve ser excepcional, proporcional e limitada aos atos estritamente necessários, evitando-se a imposição de restrições amplas e desnecessárias.

A atuação do Poder Judiciário deve, portanto, orientar-se por uma lógica de intervenção mínima e proteção máxima, buscando preservar, sempre que possível, a capacidade de autodeterminação do idoso. Isso implica a adoção de soluções personalizadas, que considerem as especificidades de cada caso e a real condição da vítima.

Além disso, a efetividade das medidas de proteção depende da atuação articulada de diferentes instituições, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social. A complexidade das situações envolvendo violência patrimonial exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de fortalecimento de mecanismos preventivos, voltados à orientação e conscientização da população idosa acerca de seus direitos. A informação adequada pode funcionar como importante instrumento de proteção, reduzindo a vulnerabilidade e dificultando a prática de abusos.

Por fim, é importante destacar que a atuação judicial, nesses casos, não deve se limitar à resolução do conflito concreto, mas deve também assumir um papel pedagógico, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa idosa. A repressão da violência patrimonial, aliada à promoção da autonomia, constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo social.

Dessa forma, a tutela jurídica da pessoa idosa vítima de violência patrimonial deve ser pautada por um equilíbrio delicado entre proteção e liberdade, reconhecendo que a verdadeira eficácia do Direito não reside apenas na capacidade de intervir, mas na sensibilidade de fazê-lo sem anular o sujeito que se busca proteger.

8 CONCLUSÃO

A análise da violência patrimonial contra a pessoa idosa no âmbito familiar evidencia que o fenômeno ultrapassa, de forma significativa, a dimensão puramente econômica tradicionalmente atribuída a esse tipo de ilícito. Trata-se de uma forma de violação que se estrutura em relações de confiança, dependência e assimetria de poder, desenvolvendo-se de maneira silenciosa e, muitas vezes, invisível tanto para a vítima quanto para o próprio sistema de justiça.

Ao longo do presente estudo, demonstrou-se que a abordagem jurídica clássica, centrada na verificação formal da manifestação de vontade e na materialidade do dano patrimonial, revela-se insuficiente para captar a complexidade dessas situações. A existência de consentimento aparente, formalmente válido, não é, por si só, suficiente para afastar a possibilidade de abuso, especialmente quando inserido em contextos marcados por vulnerabilidade relacional, isolamento social e indução emocional.

Nesse sentido, a violência patrimonial contra o idoso exige uma releitura dos institutos jurídicos tradicionais, especialmente no que se refere à validade do consentimento e à análise dos vícios da vontade. Torna-se necessário reconhecer que a autonomia da pessoa idosa pode ser comprometida não apenas por fatores explícitos, como a coação, mas também por influências sutis e contínuas que decorrem de vínculos afetivos e da dependência emocional.

A dificuldade probatória identificada ao longo do trabalho reforça a necessidade de adoção de uma abordagem mais sensível por parte do Poder Judiciário, capaz de valorizar elementos indiciários e contextuais na reconstrução dos fatos. A análise isolada de documentos e atos formais mostra-se inadequada para revelar a dinâmica de controle e manipulação que caracteriza esse tipo de violência.

Do mesmo modo, a atuação estatal deve buscar um equilíbrio entre a proteção da pessoa idosa e a preservação de sua autonomia, evitando soluções que, sob o pretexto de tutela, acabem por reforçar a lógica de controle já experimentada pela vítima. Medidas como a curatela devem ser aplicadas de

forma excepcional e proporcional, privilegiando-se alternativas que assegurem a autodeterminação do indivíduo.

A partir dessas reflexões, sustenta-se que a violência patrimonial contra o idoso deve ser compreendida como expressão de uma vulnerabilidade ampliada, que envolve não apenas aspectos patrimoniais, mas também dimensões emocionais, sociais e relacionais. Tal compreensão impõe ao Direito o desafio de desenvolver instrumentos mais eficazes de identificação, prevenção e repressão dessas condutas, incorporando uma perspectiva interdisciplinar e contextualizada.

Por fim, conclui-se que a efetividade da proteção jurídica da pessoa idosa depende da superação de uma visão formalista do Direito, adotando-se uma postura interpretativa que reconheça a complexidade das relações humanas e a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor orientador. Somente a partir dessa mudança de paradigma será possível enfrentar, de forma adequada, as formas contemporâneas de violência que, embora silenciosas, produzem impactos profundos na vida e na autonomia da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110060/politica-nacional-do-idoso-lei-8842-94. Acesso em 16 abr 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em ebook baseada na 11 ed. impressa. 2016. Editora Revista dos Tribunais LTDA. Disponível em: https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf. Acesso em 16 abr 2026.

Jurisprudência em Teses/Edição 244 - Direitos da Pessoa Idosa/Edição 244 - Tese 2. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/jurisprudencia-em-teses/edicao-244-direitos-da-pessoa-idosa/edicao-244-tese-2?filter= Acesso em 17 abr 2026.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. Disponível em: https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf. Acesso em 17 abr 2026.

MINAYO, MCS. Violência e saúde [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7. Available from SciELO Books . Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf. Acesso em 16 abr 2026.